

O PAPEL DO CNJ NO COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Cicero Antonio Pereira¹
Henrique Rodrigues Lelis²

RESUMO: Este artigo analisa o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no combate à litigância predatória no Brasil, fenômeno caracterizado pelo ajuizamento massivo de demandas artificialmente criadas para obtenção de vantagens indevidas e que causa enormes prejuízos ao Poder Judiciário e à sociedade. A pesquisa demonstra que o CNJ tem atuado em múltiplas frentes adotando medidas para enfrentar esse desafio, com destaque para a edição da Recomendação CNJ nº 159/2024, que estabelece diretrizes unificadas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. O estudo demonstra ainda a criação de plataforma para a integração e troca de informações entre tribunais, medidas concretas adotadas para coibir manipulações processuais e proteger cidadãos vulneráveis. Conclui-se que a atuação coordenada do CNJ tem sido fundamental para preservar a eficiência do Judiciário, a economicidade processual e o próprio acesso à Justiça, reafirmando seu papel constitucional como indutor de políticas judiciárias efetivas.

Palavras-Chave: Litigância Predatória. Conselho Nacional de Justiça. Acesso à Justiça. Abuso Processual.

2247

ABSTRACT: This article analyzes the role of the National Council of Justice (CNJ) in combating predatory litigation in Brazil, a phenomenon characterized by the mass filing of artificially created lawsuits to obtain undue advantages, which causes enormous harm to the Judiciary and society. The research demonstrates that the CNJ has been acting on multiple fronts, adopting measures to address this challenge, notably through the issuance of CNJ Recommendation No. 159/2024, which establishes unified guidelines for identifying, addressing, and preventing abusive litigation. The study also highlights the creation of a platform for integrating information databases among courts, as well as concrete measures adopted to curb procedural manipulation and protect vulnerable citizens. It is concluded that the coordinated action of the CNJ has been fundamental to preserving Judicial efficiency, procedural economy, and access to Justice itself, reaffirming its constitutional role as an inducer of effective judicial policies.

Keywords: Predatory Litigation. National Council of Justice. Access to Justice. Procedural Abuse.

¹Mestrando em Ciências Jurídicas na Veni Creator Christian University. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri.

²Doutorado em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento. Professor do Programa de Mestrado da Veni Creator Christian University e da graduação da Universidade Fumec.

I. INTRODUÇÃO

A litigância predatória tem se apresentado como um dos maiores desafios contemporâneos do Poder Judiciário brasileiro, caracterizando-se pelo ajuizamento massivo e artificial de demandas com o objetivo de obter ganhos indevidos, em detrimento da efetiva tutela de direitos. Este fenômeno, que se manifesta por meio de estratégias como a utilização de documentos falsificados, a exploração de vulneráveis e a manipulação de instrumentos processuais. Além de sobrecarregar o sistema de Justiça, a litigância abusiva também compromete seu acesso legítimo, gerando elevados custos aos cofres públicos e ampliando a morosidade processual.

Dada a complexidade do fenômeno, o combate à litigância predatória exige uma atuação de todas as entidades que compõem sistema de Justiça, sob pena de iniciativas isoladas se mostrarem insuficientes para que se obtenha êxito na solução do problema. Nesse sentido o enfrentamento da litigância abusiva deve ocorrer por meio do Conselho Nacional de Justiça, dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, e também da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Considerando que dentre as competências do Conselho Nacional de Justiça encontra-se a gestão estratégica do Poder Judiciário buscando a eficiência, a celeridade processual e a credibilidade da jurisdição, o objetivo principal do presente artigo é destacar quais as medidas adotadas pelo CNJ para o enfrentamento da Litigância Predatória. A pesquisa se justifica tendo em vista os grandes impactos do fenômeno da litigância abusiva na prestação jurisdicional prejudicando toda a sociedade brasileira.

2248

No primeiro capítulo inicial abordam-se os principais aspectos do fenômeno da litigância predatória no poder judiciário brasileiro, sua conceituação, o modo como se aplica, bem como seus impactos na prestação jurisdicional. No capítulo seguinte são apresentadas considerações acerca do Conselho Nacional de Justiça, seu poder normativo, correcional e seu papel na gestão estratégica do Poder Judiciário. No último capítulo são abordadas as principais medidas adotadas pelo CNJ visando a identificação, a prevenção e a repressão do fenômeno da litigância predatória.

A pesquisa pretende responder à seguinte pergunta: quais as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para combater de forma efetiva o fenômeno da litigância predatória?

Tomando-se por base pesquisas bibliográficas em artigos científicos e análise documental, a partir de método dedutivo, buscou-se apresentar quais as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça visando enfrentar o grave problema da litigância predatória.

2. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A litigância predatória ainda não possui uma nomenclatura padronizada, estando seu conceito em processo de consolidação na doutrina e na prática jurídica. Em razão disso, o fenômeno é referido por diferentes expressões, tais como: lides predatórias, demandas opressoras, advocacia predatória, litigiosidade artificial, litigância simulada, litigância abusiva, entre outros.

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, “*a noção de “litigiosidade predatória” congrega duas ideias principais: a ideia de litigiosidade, assim entendida como o conflito efetivamente levado para análise nas diferentes instâncias do Poder Judiciário, por meio de ações ou recursos judiciais, e a conduta de predar, ou seja, consumir os recursos do Poder Judiciário ou de defesa da parte contrária, impactando de forma considerável a viabilidade de sua atuação*” (BRASIL, TJSP, 2024)

Para DUARTE e FERREIRA, 2023, as demandas predatórias apresentam repetição de elementos comuns, como a identidade dos fatos narrados nas petições iniciais e a atuação dos mesmos patronos, entre outras semelhanças relevantes. Em muitos casos os próprios autores desconhecem a existência da ação ou apresentam versões fáticas destoantes daquelas expostas por seus representantes. Em situações ainda mais graves, pode haver a utilização de documentos fraudulentos como meio de prova para sustentar pretensões jurídicas inexistentes.

2249

Nesse sentido, um conceito possível para a litigância predatória é que se trata de uma modalidade de abuso do direito de ação, caracterizada pelo ajuizamento massivo ou artificial de demandas, cujo propósito não é a tutela efetiva de direitos, mas sim obter ganhos indevidos da parte adversa, comprometendo a eficiência, a celeridade e a integridade do sistema de justiça.

Em um esforço de padronização terminológica, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, na qual reuniu diversas condutas e terminologias associadas à litigância predatória sob a categoria mais ampla denominada “litigância abusiva”:

Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória. (BRASIL, CNJ, 2024)

O fenômeno da litigância abusiva está diretamente relacionado ao aumento explosivo da litigiosidade que se verifica no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988(BRASIL,TJSP,2024). Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2023 o ingresso de casos novos alcançou o maior patamar da série histórica, totalizando 35,3 milhões de processos, o que representa um aumento de 9,4% em relação a 2022. (BRASIL, CNJ, 2024)

Conforme destaca a Nota Técnica nº 02/2021 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a litigância predatória caracteriza-se pela litigiosidade em massa, por meio da propositura repetitiva de ações fundadas em tese jurídica artificial ou inventada, com o objetivo de obter vantagens indevidas – inclusive por parte dos advogados envolvidos, que recebem valores não repassados aos verdadeiros titulares do direito alegado.(BRASIL, TJPE, 2021)

Um exemplo prático de litigância predatória verifica-se na propositura em massa de ações declaratórias de inexistência de débito, cumuladas com pedidos de indenização por danos morais, sob alegação de suposta irregularidade na inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. Essas ações fundamentam-se em argumentos como a inexistência de relação contratual com a instituição financeira ré ou o não usufruto efetivo dos serviços, ainda que tenha havido prévia adesão contratual. (BRASIL, TJPE, 2021).

Conforme a Nota Técnica nº 01/2022 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir 2250 de monitoramento da atuação de determinados advogados, observou-se a práticas fraudulentas sistemáticas, incluindo a utilização de documentos falsificados, a distribuição de ações sem o consentimento expresso dos clientes e a apropriação indevida de valores obtidos em condenações. Ademais, foi identificada a adulteração de comprovantes de endereço tanto das partes autoras (para viabilizar o ajuizamento em comarcas específicas) quanto dos réus (para simular revelia e obstruir o contraditório). (BRASIL, TJMG, 2022)

O estudo destaca ainda a distribuição massiva e repetitiva de demandas temerárias nos Juizados Especiais, frequentemente associada ao fatiamento artificial de causas cuja finalidade é pulverizar ações no intuito de dificultar a defesa e aumentar as possibilidades de obter ganhos indevidos. Soma-se a isso a indicação incorreta de endereços de instituições financeiras réis, prática que visa dificultar a defesa e acelerar julgamentos por revelia, bem como, a simulação de acordos extrajudiciais fraudulentos. (BRASIL, TJMG, 2022)

Tais condutas revelam um modus operandi organizado que não apenas subverte o acesso à justiça e viola os deveres de lealdade processual, mas também instrumentaliza o sistema judiciário para fins patrimoniais ilegítimos. Por meio de estratégias orientadas à obtenção de

ganhos ilícitos, especialmente via condenações em massa em danos morais, litigantes predatórios transformam o processo judicial em mecanismo de enriquecimento ilícito, esvaziando sua função social e comprometendo a eficiência da jurisdição.

Outra face perversa da litigância predatória é a apropriação estratégica da condição de vulnerabilidade social de determinados grupos, transformando-a em instrumento para legitimar judicialmente demandas massivas e de má-fé. Agindo sob a aparência de defesa de interesses legítimos – como o cancelamento de dívidas ou reparação por danos morais – advogados recrutam indivíduos em situação de precariedade econômica ou informacional, muitas vezes mediante promessas de ganhos fáceis ou omitindo os reais riscos processuais.

Conforme a Pesquisa apresentada na Nota Técnica nº 00/2022 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), o perfil da parte autora envolvida em casos de litigância predatória é marcado por profunda vulnerabilidade socioeconômica. Em 87% da amostra analisada, constatou-se que os autores recebem benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, evidenciando dependência de renda insuficiente para sustento básico.

O estudo revelou ainda um dado mais alarmante: em 70% dos casos, as partes autoras já tiveram mais de 20 empréstimos consignados averbados em suas folhas de pagamento ao longo do tempo. Esse padrão de endividamento demonstra não apenas a falta de educação financeira, mas também a exploração sistemática dessa camada social por instituições de crédito e, posteriormente, por advogados, que se aproveitam da fragilidade econômica para incentivar demandas judiciais infundadas. 2251

Além da fragilidade econômica, a pesquisa identificou outras vulnerabilidades sociais: 97% dos autores são idosos, 25% são analfabetos, 17% são assentados rurais e 11% são indígenas. Essa sobreposição de fatores – idade avançada, exclusão educacional, pertencimento a comunidades tradicionais e ruralidade – expõe uma realidade interseccional de marginalização, na qual os indivíduos são triplamente penalizados: pela condição socioeconômica, pela falta de acesso à informação e pela exposição a práticas abusivas de recrutamento para litígios de má-fé.

O fenômeno da litigância abusiva gera consequências devastadoras a exemplo da sobrecarregada do sistema de Justiça, contribuindo para a morosidade processual e onerando os cofres públicos com custos de tramitação de demandas ilegítimas e artificialmente criadas.

Estudo realizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) com base em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstrou que, em 2020, aproximadamente 30% dos

processos ajuizados na Justiça estadual brasileira – equivalente a 1.296.558 ações – caracterizavam-se como litigância predatória. Esse volume de demandas abusivas implicou um custo mínimo de R\$ 10,7 bilhões aos cofres públicos, valor que evidencia o impacto financeiro devastador dessas práticas no erário e na eficiência do sistema judiciário. (BRASIL, TJMG, 2022)

O estudo aponta ainda que os danos decorrentes da litigância predatória materializam-se, principalmente, no consumo desproporcional de recursos públicos e na alocação de tempo do Judiciário para o processamento de demandas de má-fé. Esses esforços, que poderiam ser direcionados ao julgamento de causas legítimas, resultam no aumento do tempo médio de tramitação processual e na sobrecarga crônica do sistema, conforme destacado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (BRASIL, TJMG, 2024).

De acordo com estudo do Tribunal de Justiça de São Paulo, a atuação de um grupo de advogados em uma determinada Comarca, resultou na distribuição de mais de 50 mil ações padronizadas, muitas delas sem ciência dos autores, com distorções fálicas e até uso de documentos falsos. Valendo-se da justiça gratuita, o grupo evitava riscos de sucumbência, mas sobrecarregou a comarca, elevando a média anual de novos processos de 23 mil para 27 mil e ampliando o tempo médio de sentença de 364 dias, em 2012, para 930 dias, em prejuízo das 2252 demandas legítimas (BRASIL, TJSP, 2024).

Diante dos graves impactos que a litigância predatória gera para a sociedade brasileira, torna-se imperativo e urgente que as instituições do sistema de Justiça – com especial ênfase no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tribunais, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil – atuem de forma coordenada e enérgica no combate a esse fenômeno.

3. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e efetivamente instalado em 14 de junho de 2005, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constitui órgão integrante do Poder Judiciário brasileiro, com previsão detalhada no art. 103-B da Constituição Federal. Sediada em Brasília-DF, a entidade possui competência para atuar em todo o território nacional, exercendo funções essenciais ao controle da administração e da prestação jurisdicional. (BRASIL, CNJ, 2009)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constitui uma instituição pública voltada ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro, atuando prioritariamente no controle e na transparência administrativa e processual. Sua missão consiste em promover o desenvolvimento do Judiciário em benefício da sociedade, mediante a implementação de

políticas judiciárias e o acompanhamento da atuação administrativo-financeira. Tem como visão, consolidar-se como órgão de excelência em governança e gestão judicial, garantindo eficiência, transparência e responsabilidade social à Justiça nacional. (BRASIL, CNJ)

A criação do CNJ pela Emenda Constitucional nº 45/2004 – marco da Reforma do Judiciário – representou resposta institucional à crise de eficiência, transparência e controle do Poder Judiciário brasileiro. Instituído como órgão de controle externo da magistratura, nos termos do artigo 103-B da Constituição Federal, o CNJ surgiu para fiscalizar a atividade jurisdicional, zelar pela autonomia do Judiciário e aprimorar a gestão judicial, alinhando o Brasil a experiências comparadas de governança judiciária consolidadas em democracias avançadas.

Na perspectiva de Streck et al. (2005), a criação do CNJ representa a concretização do controle externo do Judiciário enquanto eixo central da Reforma do Judiciário. O art. 103-B da CF, ao enumerar exaustivamente suas atribuições, estabelece um modelo institucional análogo aos conselhos judiciários europeus, estruturando organicamente a magistratura brasileira sob novos parâmetros de fiscalização e transparência

Pode-se afirmar que o CNJ atua como guardião da autonomia do Poder Judiciário e da observância do Estatuto da Magistratura, exercendo sua função normativa por meio da edição de resoluções, enunciados e recomendações. Tais instrumentos orientam a uniformização de práticas judiciais e administrativas em todo o país, assegurando a conformidade dos atos praticados pelos órgãos judiciários com os preceitos constitucionais e legais, em especial os contidos na Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura). (BRASIL, CNJ) 2253

A Recomendação CNJ nº 121/2021 exemplifica a atuação normativa do Conselho ao recomendar aos tribunais a instalação de varas especializadas físicas ou virtuais, com competência material exclusiva e jurisdição territorial, designem mais de um magistrado para nela atuar, ou criem mais de uma vara, com igual competência. O ato normativo cria condições para preservar a integridade e proteção à imagem de magistrados, evitando a desnecessária superexposição, sempre de complexas consequências.(BRASIL, CNJ, 2021). Com isso o CNJ preserva a autonomia funcional dos magistrados e otimiza o cumprimento do Estatuto da Magistratura (LC 35/79), conforme preceitua o art. 103-B da Constituição Federal de 1988.

Compete ao CNJ a definição do planejamento estratégico do Judiciário nacional, materializado em planos de metas anuais e programas de avaliação institucional. Por meio de ferramentas como o Justiça em Números e o Painel de Metas, o Conselho monitora indicadores de desempenho, produtividade e eficiência, promovendo a gestão por resultados e o

aprimoramento contínuo da administração judiciária em todas as unidades federativas. (BRASIL, CNJ)

A atuação gestora do CNJ materializa-se de forma exemplar ao estabelecer a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 criando o Sistema de Metas, instituído pela Resolução nº 325/2020. (BRASIL, CNJ, 2020). Ao determinar que cada tribunal elabore planos anuais alinhados aos objetivos do Planejamento Estratégico Nacional – como a meta de reduzir o estoque de processos em varas específicas –, o Conselho exerce efetivo controle gerencial, avaliando resultados por meio de painéis eletrônicos e relatórios de desempenho, o que confere concretude ao disposto no art. 103-B, §4º, III, da Constituição Federal.

Servindo como canal de interlocução entre a sociedade e o Sistema de Justiça, o CNJ recebe e processa reclamações, representações contra membros, órgãos judiciais e serviços auxiliares, incluindo cartórios extrajudiciais. Essa atribuição, prevista no art. 103-B, § 4º, IV da CF, visa a fiscalização da qualidade dos serviços prestados à população e o combate a irregularidades que possam comprometer o acesso à justiça. (BRASIL, CNJ)

A atuação do CNJ na prestação de serviços à população materializa-se, por exemplo, no recebimento de reclamações eletrônicas contra cartórios, como no caso Processo de Controle Administrativo (PCA) nº 0001611-12.2023.2.00.0000, onde o Conselho determinou que: “É vedado aos Tribunais, às Corregedorias-Gerais de Justiça e às serventias extrajudiciais exigir a apresentação de certidões negativas de débitos tributários — federais, estaduais ou municipais — como condição para a lavratura, registro ou averbação de escritura pública de compra e venda de imóvel, por configurar sanção política tributária, em afronta à jurisprudência do STF e do próprio CNJ.” (ALVARES, 2025)

No exercício do controle disciplinar, o CNJ julga processos que envolvem infrações funcionais por parte de magistrados e servidores, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Sua atuação correcional inclui a aplicação de sanções como remoção compulsória, disponibilidade e até aposentadoria compulsória com paridade de vencimentos, conforme a gravidade da infração, em estrita observância aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. (BRASIL, CNJ)

A atuação correcional do CNJ manifesta-se em casos como o do Processo Administrativo no qual foi aplicada pena de disponibilidade a um magistrado do TJ/RJ, em razão de reiteradas condutas de morosidade na prestação jurisdicional. No caso concreto noticiado pelo site Migalhas, ficou provado através de relatórios que o magistrado mantinha

cerca de 3 mil processos parados na vara, o que representava quase 30% de todo o acervo da unidade, aguardando remessa para conclusão.(MIGALHAS, 2025)

Outro campo de atuação do CNJ é promover a modernização e a celeridade da prestação jurisdicional por meio da disseminação de boas práticas gerenciais, da implantação de ferramentas de inteligência artificial e do fomento à digitalização processual. Com base em relatórios estatísticos nacionais, como os que mensuram a movimentação processual e os índices de congestionamento, formula políticas judiciárias orientadas à racionalização de recursos, à redução de prazos e ao incremento da efetividade da Justiça brasileira. (BRASIL, CNJ)

A Resolução CNJ 185/2013 catalisou a modernização do Poder Judiciário ao instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais , estabelecendo ainda parâmetros para sua implementação e funcionamento. Medidas como essa demonstram como a atuação normativa do Conselho, aliada à disseminação de boas práticas, aperfeiçoa e possibilita a eficiência da prestação jurisdicional em escala nacional. (CNJ, 2013)

Em síntese, o CNJ consolida-se como instituição fundamental para o Poder Judiciário e para a sociedade brasileira. Ao exercer o controle externo e promover a eficiência processual, o Conselho assegura não apenas a racionalização da gestão judiciária, mas também a concretização de uma Justiça mais acessível, ágil e alinhada aos princípios constitucionais. Sua atuação, portanto, reforça a credibilidade da jurisdição e fortalece o próprio Estado Democrático de Direito.

4. A ATUAÇÃO DO CNJ NO COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Conforme assinalam Pessoa, Rebouças e Amorim (2021) em estudo publicado na Revista Eletrônica do CNJ, o Poder Judiciário brasileiro enfrenta desafios estruturais que comprometem o acesso à Justiça, com destaque para a elevada litigiosidade, o demandismo exacerbado, a morosidade processual e as limitações orçamentárias – fatores que, em conjunto, aprofundam a crise quantitativa de processos e obstaculizam a efetiva democratização do sistema de Justiça.

Neste cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emerge como ator central na concretização dessa garantia fundamental, atuando para combater distorções que usurpam as finalidades do Poder Judiciário, com destaque para o enfrentamento da litigância predatória, fenômeno que sequestra a tramitação processual para fins patrimoniais espúrios e prejudica cidadãos e empresas de boa-fé.

Com o objetivo de uniformizar as estratégias de enfrentamento da litigiosidade excessiva em âmbito nacional, o CNJ editou a Resolução nº 349/2020, que institui o Centro de Inteligência do Poder Judiciário e a respectiva rede federada, determinando a criação e manutenção obrigatória de núcleos especializados pelos tribunais de todo o país. (BRASIL, CNJ, 2020)

Preocupado com os efeitos da judicialização predatória sobre a liberdade de expressão, o CNJ editou a Recomendação nº 127/2022, orientando os tribunais a adotarem medidas que assegurem a celeridade e efetividade da defesa do demandado. Entre as diretrizes, destaca-se a agilização da análise de questões preliminares – como a verificação de prevenção processual, a necessidade de agrupamento de ações e a existência de indícios de má-fé por parte do autor –, garantindo assim que o demandado tenha condições concretas e tempestivas de exercer seu direito de defesa no âmbito judicial (BRASIL, CNJ, 2022).

Em um esforço de compreensão da dinâmica do fenômeno da litigância predatória no Poder Judiciário, o CNJ promoveu o 1º Seminário Dados e Litigância – Experiências do Judiciário Brasileiro no Monitoramento da Litigância Predatória, realizado no dia 30 de novembro de 2022. As discussões promovidas por representantes de vários tribunais organizaram-se em três eixos temáticos: “Judicialização e Perfis de Litigantes no Judiciário Brasileiro”, “A Experiência dos NUMOPEDES e dos Centros de Inteligência no Enfrentamento da Litigância Predatória” e “Monitoramento da Judicialização Cível”. (BRASIL, CNJ, 2022). 2256

Para fomentar o intercâmbio de informações entre os tribunais, o CNJ instituiu a Rede de Informações sobre Litigância Abusiva, disponível no portal da Corregedoria Nacional de Justiça (“<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/>”). Essa plataforma digital reúne notas técnicas, decisões judiciais, estruturas de monitoramento e contatos das unidades responsáveis, viabilizando a troca de boas práticas para o combate à litigância predatória.

Para uniformizar as medidas de enfrentamento à litigância predatória, o CNJ estabeleceu, através da Recomendação nº 159/2024, diretrizes para que tribunais e juízes implementem mecanismos de identificação, tratamento e prevenção de demandas abusivas. Trata-se da consolidação de um marco regulatório unificado, transformando as experiências pontuais dos tribunais em uma estratégia nacional sistematizada.

A Recomendação nº 159/2024 não apenas otimiza a atuação dos juízes na linha de frente, mas também institucionaliza um sistema de alerta precoce contra a litigância predatória, reforçando o papel do CNJ como indutor de políticas judiciais efetivas e como garantidor da segurança jurídica e da economicidade processual em todo o país.

Dante de indícios concretos de litigância predatória, a Recomendação CNJ nº 159/2024 orienta os magistrados a adotar um conjunto de medidas judiciais preventivas e investigativas. Entre elas, destacam-se a análise criteriosa de petições iniciais para identificar padrões de litigância abusiva, a realização de audiências preliminares para verificar a legitimidade da demanda e a exigência de documentação complementar que comprove a condição socioeconômica das partes em casos de gratuidade de justiça, além da notificação para apresentação de originais quando houver dúvida sobre a autenticidade dos documentos.

Para coibir manipulações processuais, a norma recomenda o julgamento conjunto de ações interrelacionadas, a reunião de processos no foro do domicílio do réu em casos de assédio judicial e a adoção de cautelas para evitar o fracionamento artificial de demandas. A atuação integrada com instituições é incentivada por meio de comunicações à Ordem dos Advogados do Brasil em situações de captação indevida de clientela, compartilhamento de informações com o Ministério Público para investigação de ilícitos e requisição de perícias grafotécnicas para verificação de autenticidade de assinaturas. 2257

Além disso, a Recomendação prevê medidas de saneamento financeiro-processual, como a notificação para pagamento de custas de demandas anteriores extintas por abandono e a liberação controlada de valores em processos. Por fim, reforça a prática presencial de atos processuais como mecanismo de conferência de legitimidade, assegurando que a tramitação reflita a realidade fática das partes envolvidas (BRASIL, CNJ, 2024).

A Recomendação CNJ nº 159/2024 estabelece diretrizes administrativas estratégicas para que os tribunais atuem de forma preventiva e sistêmica no combate à litigância predatória. Entre as principais medidas, destaca-se a implementação de sistemas de inteligência de dados com capacidade de identificar padrões de conduta abusiva e emitir alertas automáticos aos magistrados, complementada pela criação de painéis de monitoramento integrados que permitam visualizar em tempo real a distribuição de ações suspeitas.

A norma também prevê a integração de bases de dados entre tribunais e órgãos do sistema de justiça, viabilizando o rastreamento de migração de esquemas predatórios entre regiões e a identificação de estratégias repetitivas. Adicionalmente, recomenda-se a geração de

relatórios periódicos que subsidiem o planejamento de ações corretivas e a adoção de práticas colaborativas com Ministério Público, OAB e Defensoria Pública para compartilhamento de informações e definição de estratégias conjuntas.

Por fim, a Recomendação enfatiza a transparência ativa, determinando a divulgação de dados consolidados sobre os impactos da litigância abusiva – incluindo custos de tramitação e efeitos sobre a duração média dos processos –, assegurando assim uma base empírica para o aprimoramento contínuo das políticas judiciais (BRASIL, CNJ, 2024).

Conforme divulgado pelo Consultor Jurídico (ConJur), técnicos do Conselho Nacional de Justiça e de tribunais parceiros iniciaram discussões para a criação de um sistema nacional de monitoramento de litigância abusiva. A proposta visa mapear o perfil dessas demandas no Poder Judiciário, diagnosticar suas causas e desenvolver estratégias efetivas para seu tratamento e prevenção.

A expectativa é que, com o suporte da plataforma digital, o novo sistema forneça dados em tempo real, viabilizando a identificação ágil de condutas predatórias e a adoção coordenada de medidas preventivas em abrangência nacional. (CONSULTOR JURÍDICO, 2025)

Diante do exposto, evidencia-se que o Conselho Nacional de Justiça assume papel central e estratégico no enfrentamento da litigância predatória no Brasil. Por meio de um conjunto de medidas que engloba a edição de normativos como a Recomendação nº 159/2024, a implementação de ferramentas tecnológicas de inteligência de dados, a promoção da integração interinstitucional. Sua atuação coordenada e em rede tem sido fundamental para proteger a eficiência do Judiciário, a segurança jurídica e os cidadãos vulneráveis explorados por esses esquemas, reafirmando, na prática, seu compromisso constitucional com uma Justiça acessível, ágil e livre de abusos.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo almejou estudar a atuação do Conselho Nacional da Justiça no enfrentamento da litigância predatória, fenômeno que tem causado severos danos ao Poder Judiciário e em ultima análise à sociedade brasileira.

Constatou-se que o CNJ adotou várias medidas voltadas ao combate da litigância predatória, que inclui desde a criação de centros de inteligência, a edição de normativos como a Resolução nº 332/2020 e a Recomendação nº 159/2024 até a integração de bases de dados e troca de informações entre os tribunais como a Rede de Informações sobre a Litigância Abusiva.

A estratégia traçada pelo Conselho, que combina prevenção, identificação precoce e repressão qualificada, mostrou-se essencial para proteger a eficiência do Judiciário, a segurança jurídica e, sobretudo, os cidadãos em situação de vulnerabilidade explorados por esses esquemas.

Os resultados já podem ser observados na padronização de procedimentos, para identificação e tratamento adequado dos casos concretos de litigância abusiva, que ao serem aplicados pelo judiciário combaterá esse abuso de direito de ação resultando na economia de recursos públicos, aumento na celeridade processual e no fortalecimento da credibilidade institucional.

Contudo, o sucesso permanente desta empreitada dependerá da contínua evolução tecnológica, do aprimoramento da cooperação interinstitucional. Reafirma-se, assim, o CNJ como peça indispensável à concretização de um Poder Judiciário ágil, acessível e imune a abusos, conforme preconizado pela Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Adriano. Fim da CND para imóveis: impactos da decisão ao mercado. Estratégia Carreiras Jurídicas, 2025. Disponível em: <https://cj.estategia.com/portal/fim-cnd-imoveis-decisao-cnj-impactos/>. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376>. Acesso em: 07 out. 2025. 2259

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). Relatório Justiça em Números 2024. Brasília: 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). Resolução nº 349/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). Seminário aborda impactos da litigância predatória sobre vulneráveis e sobre a democracia. Brasília: 1º de dezembro de 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/seminario-aborda-impactos-da-litigancia-predatoria-sobre-vulneraveis-e-sobre-a-democracia/>. Acesso em 08/10/2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 121, de 9 de novembro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1208162021110561851eboba6e9.pdf>. Acesso em 07 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 325 de 29 de Junho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf> Acesso em 07 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 67, de 3 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, ed. 74, seção 1, p. 1, 17 abr. 2009. Disponível em:
https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_67_03032009_22032019151610.pdf

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Quem Somos.* Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Nota Técnica do Centro de Inteligência do TJMG nº 12/2024. Belo Horizonte, 31.01.2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/EB/F1/84/7A/826DD810736B09D82Co8CCA8/Nota%20oTecnica.%2012.%20CIJMG.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Nota Técnica do Centro de Inteligência do TJMG nº 01/2022. Belo Horizonte, 15.06.2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). Nota Técnica do Centro de Inteligência do TJMG nº 12/2024. Belo Horizonte, 31.01.2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/EB/F1/84/7A/826DD810736B09D82Co8CCA8/Nota%20oTecnica.%2012.%20CIJMG.pdf>. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Nota Técnica do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco nº 02/2021. Recife, PE, 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=06527cdaf4fc-0076-9fao-66458417c9ee&groupId=2720433. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO(TJSP). Nota Técnica do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 04/2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CentroInteligencia/NotasTecnicas4.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025

CONSULTOR JURÍDICO. CNJ discute criação de sistema nacional para monitorar litigância abusiva. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-17/cnj-discute-criacao-de-sistema-nacional-de-monitoramento-de-demandas-abusivas/>. Acesso em: 08 out. 2025.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi-Ramia; FERREIRA, Rafael D'Ávila Matias. Do abuso de direito ao abuso de direito processual: espécies de abuso e soluções. *Revista de Direito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*, v. 1, 2023. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/nucleo-de-cooperacao/pagina-inicial>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MIGALHAS. CNJ afasta juiz do TJ/RJ por reiterada morosidade e acúmulo de processos. São Paulo, 2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/430887/cnj-afasta-juiz-do-tj-rj-por-morosidade-e-acumulo-de-processos>. Acesso em: 07 out. 2025.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; REBOUÇAS, Gabriela Maia; AMORIM, Vilma Leite Machado. A atuação do CNJ na promoção da equidade e da democratização do acesso à Justiça. *Revista Eletrônica do CNJ*, v. 5, n. 2, p. 1-20, jul./dez. 2021. ISSN 2525-4502.

STRECK, Lenio Luiz et al. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *Revista da ESMESC*, v. 12, n. 18, p. 15-24, 2005.